



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000175/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.883 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VANIR PEREIRA PALOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, se devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para aceitar a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 2.815,89, sendo R\$ 1.443,31, a título de imposto de renda pessoa física, R\$ 1.082,48, de multa de ofício, e R\$ 290,10, de juros de mora, calculados até 26/02/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08) o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.077,97, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ no 00.360.305/0001-04.

Inconformada, a interessada, por meio de seu representante legal, protocolizou, em 01/04/2010, a impugnação de fls. 01/06, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. a contribuinte lançou em sua declaração os valores tributáveis de R\$ 4.440,00 e R\$ 4.820,00, recebidos do INSS, mais R\$12.885,86, referentes à ação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valor este que foi informado de forma errada;

2. recebeu do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a importância R\$ 29.963,83, que, após o desconto dos honorários advocatícios de R\$ 12.000,00, resultou no valor de R\$ 17.463,83;

3. a soma dos valores recebidos do INSS (R\$ 9.260,00) e da ação judicial (R\$ 17.463,83) perfaz R\$ 26.723,83, que é o valor total dos rendimentos recebidos pela contribuinte já descontados os R\$ 12.000,00 de honorários advocatícios e, por esta razão, sua declaração de imposto de renda acabou por ficar em malha;

4. no entanto, a Receita Federal do Brasil retificou a Declaração do exercício de 2008, mantendo o rendimento tributável de R\$22.145,86, valor este que não existia, tendo sido declarado de forma errada pela contribuinte, e ainda somou o valor que foi considerado como omissão de rendimentos sem descontar os honorários advocatícios;

5. assim, o valor de R\$ 17.077,97, que foi lançado como omissão de rendimento, deve ser desconsiderado, tendo em vista o erro já demonstrado, uma vez que não existiu outro rendimento tributável além dos R\$ 26.723,83.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 23, extraído dos sistemas de informação da RFB.”

A decisão recorrida, ponderando que “o cerne do litígio concentra-se na possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte em consequência da ação judicial”, concluiu que “na falta da apresentação

dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios (no caso, recibos dos respectivos advogados), nenhum valor pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis a esse título". Por isso, manteve a exigência.

No recurso voluntário, o interessado requer a dedução dos honorários advocatícios a teor do recibo que traz, acostado à fl. 49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como reconhecido pela decisão primeira, o que se discute neste processo vem a ser, tão-somente, a dedução dos honorários advocatícios.

Nessa linha, penso que o documento (recibo) de fl. 49 é o bastante para dar validade à dedução pretendida pela Recorrente, o qual, ainda que apresentado somente nesta fase processual, deve ser acolhido em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Não obstante de tal recibo não constar o número de registro do profissional, consulta ao site da OAB revela que Odacir Antonio Perez Romero é advogado inscrito sob o nº 128163.

Assim, dou provimento ao recurso, para aceitar a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.000,00, a teor do recibo de fls. 49.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13866.000175/2010-69

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.883.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional